



ACÓRDÃO Nº
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
PROCESSO: 0002594-09.2008.8.14.0039
APELANTE: MARCO ANTÔNIO BARROS DE LIMA
APELADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 248/250 (PUBLICADA EM 15.08.2015)
RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO DEMONSTRADO – INVASÃO DE BOVINOS NA PROPRIEDADE DO AUTOR - CULPA DO RESPONSÁVEL PELO ANIMAL - DEVER DE GUARDA - RESSARCIMENTO DEVIDO - ARBITRAMENTO COM EQUIDADE E MODERAÇÃO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS. NADA A RECONSIDERAR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO

Responde por dano moral e material o dono ou detentor de animal que deixa de agir com o cuidado preciso na guarda do animal que foge de sua residência causando lesões no patrimônio alheio. Na avaliação da indenização por danos morais cumpre ao magistrado atentar para as condições da vítima e do ofensor, bem como para o grau do dolo ou culpa presentes na espécie, não devendo descuidar-se da extensão dos prejuízos causados à vítima e da dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o causador do dano e evitar uma prática futura de atos semelhantes. Assim, deve-se compensar o ofendido pela dor e constrangimento sofridos e zelar para que o ressarcimento não se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que, também, seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Os danos materiais podem ser ressarcidos se ficarem efetivamente comprovados nos autos, o que ficou demonstrado através da prova pericial e testemunhal.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 07 de agosto 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
PROCESSO: 0002594-09.2008.8.14.0039
APELANTE: MARCO ANTÔNIO BARROS DE LIMA
APELADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 248/250 (PUBLICADA EM 15.08.2015)
RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por MARCO ANTÔNIO BARROS DE LIMA (fls. 254/280), em face da



decisão monocrática de fls. 248/250, na qual foi negado provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pelo ora agravante, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por CARLOS CÉSAR FERRARI BONFANTI.

Na origem o autor ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do agravante, alegando que é produtor rural de uma área denominada Refúgio das Capivaras e que cultiva diversas espécies de frutas e milho, e afirma que funcionários da fazenda vizinha, pertencente ao réu, com o intuito de restaurar a cerca que divide as propriedade derrubaram parte da antiga cerca e não consertaram, com isso, os bois do requerido entraram em sua propriedade e causaram prejuízos.

O réu apresentou contestação aduzindo que os danos sofridos pelo autor não foram apenas causados pelo seu gado e sim pelas capivaras existentes na região, e que a quantidade de silos danificadas não é compatível com as fotos.

Após regular processo sobreveio sentença que julgou procedentes o pedido do autor, condenando o autor ao pagamento do valor de R\$ 199.019,83 (cento e noventa e nove mil e dezenove reais e oitenta e três centavos) título de danos materiais, devendo incidir juros de mora de 1% a.m. e correção monetária conforme súmula 43 e 54 do STJ, desde a data do evento danoso. Também condenou ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais devendo ser corrigido conforme súmula 362 do STJ. Custas judiciais pelo requerido e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação pelo demandado.

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação (fls. 194/218), na qual afirma que não houve comprovação de que foram os bois de sua fazenda que ocasionaram os prejuízos alegados pelo apelado, razão pela qual inviável a condenação em danos morais e materiais em valores tão elevados.

Ademais, afirma que na região, não existem apenas bois e que na fazenda do apelado existem capivaras, animais que também podem ter contribuído para os danos sofridos.

Outrossim, aduz que as testemunhas arroladas, se contradisseram em seus depoimentos, chegando até a levantar a hipótese de que os bois que ocasionaram os prejuízos pudessem ser do Sr. Ary, que é sócio do autor Carlos César, ora apelado.

Dessa forma, entende que não se tem como saber quantos animais provocaram os danos e nem mesmo afirmar que os únicos responsáveis foram os bois do apelante.

No que tange a quantidade de sacas de milho perdidas, afirma que o apelado se contradisse, pois no depoimento policial, afirmou serem 10 silos, mas judicialmente, afirmou serem 19 silos.



Por fim, aduz sobre o erro in judicando e in procedendo, pois o juiz além de inverter o ônus da prova, ainda tornou impossível a demonstração da inexistência de dano, condenando o réu/apelante com base em meras alegações fáticas.

Em sede de contrarrazões (230/241), o apelado alegou que não houve cerceamento do direito de defesa pelo término da instrução processual sem a juntada da prova pericial, pois aduz que a prova foi obtida por meios ilícitos e que o apelante teve o período de 60 dias para providenciar juntada ao documento e não o fez, o que entende ser desistência tácita.

Aduziu ainda, que foram os animais do apelante que deram causa ao prejuízo, conforme as fotografias juntadas aos autos e que a testemunha que alegou a possibilidade de o gado bovino ser do sócio do mesmo, se equivocou, mas que logo em seguida, ainda no depoimento, retificou a impossibilidade de os gados terem atravessado para a fazenda do mesmo.

Diante do exposto, pugna pela manutenção da sentença em sua totalidade, por entender que a fixação do dano material e moral foram justos e razoáveis.

Ao final foi proferida a decisão monocrática, ora agravada que negou seguimento ao recurso mantendo a sentença do juiz a quo pelos seus próprio e jurídicos fundamentos.

No presente recurso de AGRAVO INTERNO (fls. 254/280), o agravante/apelante repisa os argumentos defendidos no recurso de apelação, afirmando a necessidade de reforma da decisão, já que não foi apresentada nenhuma prova da alegada extensão do dano, além de fotos, depoimentos e laudo produzido pelo autor.

Por fim requereu a reconsideração da decisão através da utilização do Juízo de Retratação e, caso assim não entenda, o recebimento e regular processamento do recurso, para que o mesmo seja conhecido e provido, reformando a decisão monocrática que manteve os termos da decisão de piso.

Contrarrazões as fls. 289/299.

É o breve relato, síntese do necessário.

VOTO.

Conheço do recurso, atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS, na qual a parte agravante argumenta em síntese que não houve comprovação de que foram os bois de sua fazenda que ocasionaram os prejuízos alegados pelo apelado, nem ficou comprovada a extensão do alegado dano, sendo o valor indenizatório arbitrado exorbitante, havendo cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser reformada a decisão



atacada.

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda, sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Adianto, não assiste razão ao réu/agravante que não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão combatida, razão que enseja a negativa do seguimento do presente agravo interno.

É cediço que a responsabilidade civil encontra suas diretrizes no artigo 186 do Novo Código Civil, que preconiza que todo "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

In casu, o autor baseou sua pretensão no fato de que animais de propriedade do réu adentraram em sua fazenda e causaram-lhe enormes prejuízos (rompimento de 19 silos-bolsa que ocasionou a perda de 63,3% da silagem de milho armazenada neles), pretendendo indenização por danos materiais e morais.

Na espécie, em que o dano moral e material alegado pela parte autora foi causado por animais, especificamente bois, a matéria é regida pelo art. 936 do Código Civil que dispõe:

"O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".

RUI STOCO referindo-se à responsabilidade pelo fato ou guarda de animais, conclui ao citar a seguinte ementa:

"Responsabilidade civil - Danos causados por animais - Culpa presumida dos detentores ou guardas - Prova das exceções excludentes a cargo destes, não bastando o procedimento normal para caracterizar o 'cuidado preciso' "(art. 1.527, n. I, do CC) que exclui a obrigação de indenizar" (RJTJESP 32/110).

"A doutrina e a jurisprudência pacificamente presumem a culpa do proprietário dos animais que causam danos a terceiros. A responsabilidade só não se presume se for feita a prova de que o proprietário os guardou com cuidado preciso ou de que o ofendido foi imprudente. O cuidado preciso, referido no art. 1.527, nº I, do C.C., já é por demais sabido, não é o cuidado normal, mas o necessário para que não ocorra dano" (TJSP - 5ª C. - Ap. - Rel. Sílvio Lemmi - j. 24.3.72 - RT 444/83). ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 262).

Sobre o tema, vale anotar a lição doutrinária:

"E face do texto legal, que cria uma presunção juris tantum de responsabilidade do dono ou detentor do animal pelos danos por este causados a terceiros, o ofendido, na ação de reparação, apenas tem que provar o dano e identificar o dono ou detentor do animal. Para eximir-se da responsabilidade de indenizar não pode o dono ou detentor alegar a fuga ou extravio do animal. A obrigação somente é excluída se ocorrer uma das mencionadas hipóteses legais" ("Responsabilidade



civil e criminal nos acidentes automobilísticos", Wladimir Valler, 2. ed., tomo 1, p. 275).

É fato incontroverso nos autos a ocorrência de evento danoso envolvendo animais que fugiram do terreno do agravante, causando danos na propriedade vizinha, consoante se vislumbra o LAUDO de fls. 23/26 assinado por engenheiro agrônomo da EMATER e o LAUDO DA FOCO EDUCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA de fls. 31/34 assinado pelo engenheiro agrônomo MÁRCIO GONÇALVES DOS SANTOS CREA FEDERAL 260560931-6. Ambos os laudos concluíram respectivamente:

(...) 63,3% dos silo-bolsa foram danificados na produção e na qualidade do produto. Foi constatado perda da produção, exclusivamente relacionada aos danos causados pelos animais. Não há no momento índices que possam mensurar os danos referentes à qualidade do produto aproveitado, bastando para isso uma análise mais específica em laboratório especializado.

(...) tecnicamente conclui que os bovinos que adentraram na Fazenda Refúgio das Capivaras, comprometeram 19 silos bolsas, sem a possibilidade de garantir a qualidade final que este produto teria em condições normais.

Esta invasão decorreu devida à falta de cerca, apropriada a criação de bovinos de corte ou como constatado em alguns pontos a ausência desta estrutura física, onde o criador contava com a eficiência de vegetação floresta natural para o impedimento do gado à terra vizinha. Tendo também que destacar que após levantamento comercial deste produto, afirma-se que o valor de mercado em média é de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) a tonelada do produto. Com a produção média de 55 (cinquenta e cinco) toneladas por silo bols, estima-se em valores atuais que as perdas financeiras alcancem cerca de R\$ 15.900,00 por bolsa e/ou um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em valores de agosto de 2008.

As perdas refletiram em 63,33% (sessenta e três por cento), do ganho financeiro que o Sr. Carlos Cesar Ferrari Bonfanti alcançaria com as vendas desta silagem. Ressalta-se nesta perícia que até a data da conclusão, as invasões permanecem acontecendo, podendo aumentar ainda mais o prejuízo do solicitante da perícia.

E ainda, a prova testemunhal corrobora o dano material sofrido pelo autor. Vejamos o depoimento de PEDRO COSTA EUZÉBIO às fls. 147:

"Que trabalhava na época em outra fazenda próxima, e que avistava o gado do requerido passar para a fazenda do requerente; Que reconhece as fotos anexadas nos autos, e que eram da fazenda do requerente; Que foi solicitado também ao depoente para ajudar a retirar o gado do local; (...); Que chegou a avistar que o gado estava se alimentando dos bolsões que armazenavam material ensilado do Requerente; Que o referido gado era da Fazenda Poderosa; Que o gado que presenciou se alimentando nos silos bolsa era de Fazenda Poderosa, e que reconheceu os referidos animais pela marca de ferro M. A. nos mesmos".

Da mesma forma, o depoimento de JAILSON MARQUES REIS às fls. 148:

"Que por várias vezes presenciou o ado saindo da fazenda poderosa, e dirigindo-se à fazenda do autor, inclusive danificando os chamados silos-bolsas ali presentes; Que havia marcas de ferro no animal com o símbolo M.A.; Que inclusive tinha conversado com o vaqueiro do requerido para a retirado do gado, tendo informado por este de que iria fazê-lo."

Com efeito, a culpa do detentor do animal pelo dano causado ao autor é



presumida, e somente poderia ser elidida pela prova concreta de uma das excludentes previstas no art. 936 do Código Civil, ou seja, culpa da vítima ou força maior, inócurrenente nos autos, uma vez que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou nenhuma prova documental durante a instrução processual.

Por conseguinte, tenho que não prospera os argumentos apresentados pelo agravante ao aduzir que não há provas de que foram seus bois que ocasionaram os prejuízos alegado pelo autor, e que inexistente nos autos a comprovação da extensão dano, visto que os fatos foram devidamente comprovados por meio de 2 (dois) laudo periciais, e depoimentos colhidos em audiência, na quais foram respeitadas o contraditório e ampla defesa de ambas as partes.

No concernente ao valor arbitrado a título de danos materiais a decisão de piso levou em consideração os valores constante nos laudos periciais apresentado pelo autor, não havendo impugnação pelo agravado, que não produziu nenhum outro laudo que apontasse valores menores.

Urge ressaltar que no cálculo foi considerado não a perda total da produção, mas apenas 63,3% da silagem de milho armazenada no local, que foram consideradas impróprias para consumo animal (fls. 33).

Para que não haja dúvidas quanto ao cálculo, transcrevo o trecho da sentença de 1º grau:

Os danos materiais pleiteados pelo autor consistem no valor de R\$ 191.837,83 referentes a 63,33% do conteúdo de dezenove silos-bolsas contendo silagem de milho, sendo que cada silos-bolsas é vendido por R\$ 15.950,00, fl.36, perfazendo o valor de R\$ 10.096.35 que multiplicado por dezenove chega-se ao montante acima indicado. Também consta às fl.06 o pedido de R\$ 7.182,00 relativos às dezenove bolsas-silo que foram destruídas, sendo que cada uma custa o valor de R\$ 378,00, conforme se consta da nota fiscal de fl. 38.

Quanto aos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) também não merece reparo a r. sentença, sendo o valor arbitrado compatível como dano sofrido, visto que restou provado pelo autor o dano moral por ele sofrido decorrente da conduta ilícita do agravante.

Acerca do dano moral, tem-se os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"O fundamento da reparabilidade do dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições" ("Responsabilidade Civil", Forense, 6ª edição, 1995, p. 54).

Revelada a conduta culposa do requerido e também que o autor sofreu



abalo moral decorrente dos prejuízos em sua produção de milho pela investida do animal, não há negar que as lesões sofridas no sinistro certamente causaram constrangimento, sofrimento e dor ao vitimado, surgindo daí o seu direito de ser indenizado pelos danos morais nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 936 do novo Código Civil.

Ao impulso de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação apresentada.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora